



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024629-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VILSON ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30315

APELAÇÃO Nº 1024629-75.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: VILSON ALVES

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

“ACÃO DE REVISAO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO” – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato celebrado em 2023 – Existência de previsão expressa no contrato discutido – Encargo permitido – Sentença reformada, neste ponto – **Recurso provido, neste aspecto.**

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Admissibilidade da cobrança deste encargo, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Ausência, contudo, de demonstração, pela instituição financeira, de registro do contrato perante os órgãos de trânsito – Encargo indevido – Cobrança afastada – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Banco réu que não comprovou efetiva execução do serviço referente ao encargo cobrado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Ausência de laudo, contendo avaliação do veículo objeto do financiamento em questão – Abusividade reconhecida – Cobrança indevida – Encargo afastado – Sentença mantida, a este respeito – **Recurso improvido, neste ponto.**

DO SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, que consolidou o entendimento de que: “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Cobrança afastada – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença que condenou o réu a restituir, à parte autora, os valores pagos a maior, de forma simples – Réu que impugnou a restituição de qualquer valor, alegando que os pagamentos efetuados

decorreram de obrigação contratual, sendo devidos – Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas – Precedentes do STJ – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – Ação parcialmente procedente – Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, arcará o réu, por inteiro, com as custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação de revisão contratual de financiamento de veículo”, ajuizada por **Vilson Alves** contra **Banco Pan S.A.**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 231/233, cujo relatório adoto, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) excluir as tarifas mencionadas na inicial (tarifa cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro) e determinar o recálculo das prestações do financiamento. Deverá haver um acerto de contas, em que pagamento em excesso feito pela autora será aproveitado como compensação de prestações vencidas e não pagas (porque inexigíveis). Condeno a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

O banco réu apelou (fls. 238/255), sustentando, em síntese, a inexistência de abusividades no contrato em questão, que perfazia ato jurídico perfeito, devendo ser cumprido, em respeito ao princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”.

Apontou a regularidade da cobrança do seguro prestamista, cuja contratação era opcional e independente, realizada em termo apartado, não havendo que se falar em venda casada.

Defendeu a cobrança da tarifa de registro de contrato, sob o fundamento de que “esse registro é exigido por força do artigo 1361 do Código Civil, além da previsão expressa na Resolução nº 689/17 do Contran, tratando-se de requisito necessário para a operação desejada pelo consumidor, até para que a alienação fiduciária conste no Certificado de

Registro de Veículo – CRV”.

Alegou que “a Tarifa de Avaliação do Bem foi devidamente prevista no instrumento contratual de forma clara e destacada, constante dos pagamentos autorizados que compõem o custo efetivo total, conforme Cédula de Crédito Bancário”, cuja cobrança “foi devidamente permitida através das Resoluções 3517/07 e 3518/07 do Banco Central do Brasil, autarquia federal regulamentadora das instituições financeiras”.

Ressaltou que, a tarifa de cadastro “encontra-se em consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional, através da Resolução 3.518, a qual PERMITE a todas as instituições financeiras a cobrança de tarifas pela prestação de serviços devidamente listados na Circular 3371 – Anexo I, baixada em 06/12/2007”.

Impugnou a restituição de valores à parte autora, uma vez que “os pagamentos consumados decorreram de obrigação preexistente, amparada na lei e na vontade das partes, e não em erro”.

Prequestionou a matéria alegada e requereu, a final, o provimento deste recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se improcedente a presente ação.

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do comprovante de preparo (fls. 256/257).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 262/276), postulando a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, ora apelado, ajuizou a presente ação contra o banco réu, ora apelante, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário sob nº 096091685, emitida em 28 de abril de 2023 (fls. 31/40), que tinha como finalidade a obtenção de crédito para aquisição de um veículo.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Neste contexto, ao contrário do sustentado pelo banco réu, é possível, no ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de

seu artigo 6º, inciso V, que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Tal revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

DA TARIFA DE CADASTRO

O apelante defendeu a validade da exigência deste encargo no instrumento contratual discutido nestes autos.

De fato, com relação à tarifa de cadastro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 566, com o seguinte verbete:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na espécie, considerando que o contrato em discussão foi firmado em abril de 2023, após o início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro, porquanto há previsão contratual (“Tarifa de Cadastro: R\$ 823,00” – fls. 32), e está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como na hipótese dos autos.

Assim, o recurso comporta provimento, a este respeito, para o fim de declarar a validade da cobrança do referido encargo.

DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

O banco réu defendeu a cobrança do encargo relativo ao registro de contrato, previsto no financiamento em questão (fls. 32), no

valor de R\$ 302,89 (trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos).

Com efeito, a controvérsia relativa à cobrança, nos contratos bancários, da “Tarifa de Registro do Contrato” foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 958, em que foram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Na espécie, a instituição financeira ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e dos artigos 373, II, e 434, ambos do Código de Processo Civil, a efetiva execução do serviço correspondente à tarifa impugnada, deixando de colacionar aos autos qualquer documento que comprovasse ter efetuado, sob suas expensas, o devido registro do contrato de financiamento perante os órgãos de trânsito, em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgado paradigma.

Assim, considerando a inexistência de demonstração de despesa e de serviço, pela instituição financeira, a justificarem a incidência do referido encargo no contrato em questão, mostra-se correto o afastamento de sua cobrança, determinado na sentença, razão pela qual o apelo, a este respeito, não comporta provimento.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

Do mesmo modo, quanto à tarifa de avaliação, prevista na operação em discussão (fls. 32), no importe de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), não há prova, nos autos, da efetiva execução do serviço correspondente a este encargo.

De fato, a ausência de prova concreta da prestação dos serviços cobrados do contratante, prova esta consistente na apresentação do respectivo laudo de avaliação do veículo dado em garantia ao financiamento em questão, viola o Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusivo tal encargo, conforme a seguinte tese firmada no julgamento do mencionado Tema 958, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso vertente, conforme foi exposto, o banco réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, II, do atual Código de Processo Civil, e do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva prestação do serviço correspondente à questionada tarifa de avaliação do bem, deixando de juntar qualquer documento para tal fim, em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgamento paradigma.

Bem por isso, considerando a inexistência de serviço a justificar a cobrança ora impugnada, o recurso do réu não comporta provimento, neste ponto, mantendo-se a exclusão deste encargo, bem determinada na r. sentença.

DO SEGURO

O réu também sustentou o cabimento da cobrança relativa ao seguro (fls. 32), no valor de R\$ 1.970,00 (mil, novecentos e setenta reais).

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema Repetitivo 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgado, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição ao autor do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Eventual proposta de adesão ao seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar a cobrança deste encargo. Isto porque, o prêmio relativo ao referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (“Seguro: R\$ 1.970,00” – fls. 32),

integrando o Custo Efetivo Total (CET) da operação, a qual fora celebrada somente entre o autor e a instituição financeira ré, quem figura como beneficiária da indenização decorrente de eventual sinistro (fls. 106), caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo interposto pelo réu não comporta provimento, a este respeito, mantendo-se a exclusão deste encargo, conforme acertadamente deliberado na r. sentença.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A instituição financeira ré impugnou a restituição de valores à parte autora, alegando que só era cabível quando o valor pago o fosse de forma indevida, o que não ocorreu na espécie, em que as cobranças foram realizadas conforme pactuadas.

Sucedo que, em se tratando de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. **INDÉBITO. REPETIÇÃO. PROVA. ERRO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. 'É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil.' (AgRg no REsp 557301/RS,

Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, DJ 22/08/2005, p. 283)

(...)

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.” (EDcl no REsp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Neste contexto, a restituição de eventuais valores pagos a maior, diante do reconhecimento da abusividade praticada, é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, porém, tal devolução deve operar-se de forma simples, admitida a compensação dos valores porventura devidos, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença,

Destarte, o recurso comporta parcial provimento para julgar parcialmente procedente a presente ação, apenas para declarar a validade da cobrança da tarifa de cadastro, mantendo-se o bem lançado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decreto de expurgo das demais tarifas mencionadas.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, arca o réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na sentença, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a presente ação, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR